

NO EXPEDIENTE DO DIA
10. - 09 de 10 de 2001
06 - 09 de 10 de 2001



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Nº na origem: 15
PROJETO DE LEI Nº 686/2001

Estabelece dia de licença aos servidores públicos estaduais que se submetam aos exames médicos que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos estaduais terão direito a um dia de licença, anualmente, para se submeterem aos exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e próstata.

Parágrafo único - A licença será homologada, pela autoridade competente, à vista do resultado dos referidos exames.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Quarta-feira, 5 de Setembro de 2001.


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Os cânceres de mama, colo de útero e próstata vêm atingindo um contingente cada vez maior de cidadãos em todo o país e, da mesma, forma neste Estado.

É de fundamental importância que os servidores públicos, que pretendam submeter-se a exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e próstata, possam contar com um dia de licença para providenciarem as referidas análises.

O combate a este tipo de doença, que deve registrar uma prevenção cada vez maior, deve ser tarefa de todos quantos possam atuar no sentido disseminar informações, bem como facilitar o acesso aos exames próprios.

Desse modo, solicitamos o indispensável apoio dos membros da Casa de Epitácio Pessoa ao presente projeto.

Sala as Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 686/2001

PROJETO DE LEI Nº. 686/2001.

Estabelece dia de licença aos servidores públicos estaduais que se submetam aos exames médicos que menciona, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. João Fernandes.

RELATOR: Dep. Djaci Brasileiro.

P A R E C E R

Nº 686/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 686/2001**, da lavra do ilustre Deputado João Fernandes, e que "Estabelece dia de licença aos servidores públicos estaduais que se submetam aos exames médicos que menciona, e dá outras providências".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária como estabelece norma processual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 686/2001

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Dep. João Fernandes, apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto de Lei estabeleça dia de licença aos servidores que se submetam a exames preventivos como: câncer de mama, colo de útero e próstata.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do ilustre parlamentar, de dispor sobre a problemática da saúde pública, "in casu" das doenças especificadas e sua prevenção, haja vista a freqüência das citadas doenças na nossa população.

Contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo (matéria sobre serviços públicos), é matéria legislativa de iniciativa privativa do Governador do Estado, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária

e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 686/2001

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 686/2001, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que, excluída a inconstitucionalidade suscitada no projeto, este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

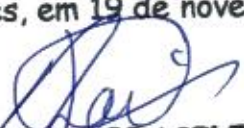


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 686/2001

É o voto.

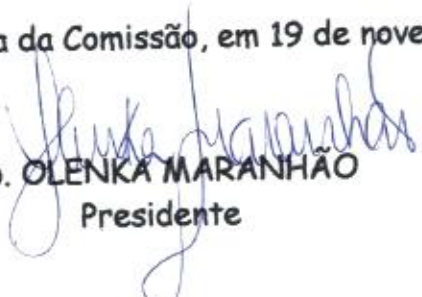
Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2001.


DEP. DJACI BRASILEIRO
 RELATOR

II - PARACER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acosta-se ao voto da relatoria, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 686/2001.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2001.


 Dep. OLENKA MARANHÃO
 Presidente


 Dep. VITAL FILHO
 Membro

Dep. JOÃO PAULO
 Membro

Dep. LUIZ COUTO
 Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
 Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 12/12/2001

DEPUTADO


 Dep. DJACI BRASILEIRO
 Relator

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
 Em, 12/12/2001

DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão

12/12/2001



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 86 sob o nº 686/2001
Em 06/09/2001

Pl. Megaly Maia

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/09/2001

Pl. Megaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 10/09/2001

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/09/2001

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 17/09/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2001

Parecer

Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Página (S).

Em 06/09/2001

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta Documento (s)

em anexo.

Em / / 2001.

EXPEDIENTE DO DIA
09 09 10 2001
09 09 10 2001



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Nº na origem: 15
PROJETO DE LEI Nº 686/2001

Estabelece dia de licença aos servidores públicos estaduais que se submetam aos exames médicos que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos estaduais terão direito a um dia de licença, anualmente, para se submeterem aos exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e próstata.

Parágrafo único - A licença será homologada, pela autoridade competente, à vista do resultado dos referidos exames.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Quarta-feira, 5 de Setembro de 2001.


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Os cânceres de mama, colo de útero e próstata vêm atingindo um contingente cada vez maior de cidadãos em todo o país e, da mesma, forma neste Estado.

É de fundamental importância que os servidores públicos, que pretendam submeter-se a exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e próstata, possam contar com um dia de licença para providenciarem as referidas análises.

O combate a este tipo de doença, que deve registrar uma prevenção cada vez maior, deve ser tarefa de todos quantos possam atuar no sentido disseminar informações, bem como facilitar o acesso aos exames próprios.

Desse modo, solicitamos o indispensável apoio dos membros da Casa de Eptácio Pessoa ao presente projeto.

Sala as Sessões,


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual